

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 046/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente Da Câmara Municipal de Colombo

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa a presente Projeto De Lei, que **ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 1.349/2014 EM RELAÇÃO AOS CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PSICOPEDAGOGO, JORNALISTA, TÉCNICO EM FARMÁCIA, TURISMÓLOGO, E MOTORISTA DE VEÍCULOS.**

Foram identificadas necessidades de alteração legislativa em relação à descrição de cargos, jornada, e outros elementos, conforme se vê em cada caso:

Técnico em Radiologia:

A Lei Federal nº 7.394/1985, que dispõe sobre as condições pra exercício da profissão de **técnico em radiologia** fixa a jornada de trabalho dos mesmos em 24 horas semanais.

O Decreto Federal nº 92.790/86 também estabelece que o limite semanal da carga horária dos Técnicos em Radiologia é de 24 horas.

A legislação municipal, por sua vez, prevê que a carga horária de tais profissionais é de 30 (trinta) horas semanais, conforme disposições da Lei nº 1349/2014.

Assim, para adequar a legislação municipal àquilo que dispõe a legislação federal, é que se faz necessário a adequação da legislação municipal.

Engenheiro de Segurança do Trabalho:

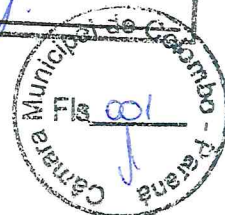
Ainda, a Lei nº 1349/2014 dispõe que o exercício da profissão de **Engenheiro de Segurança do Trabalho** exige como escolaridade "Curso de Graduação em Engenharia Civil com Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho".

Porém, o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido aos engenheiros de qualquer modalidade profissional, bem como a arquitetos, desde que possuam o certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Esta previsão se encontra na Lei Federal nº 7410/1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, e também o Decreto Federal nº 92.530/1986, que regulamenta a Lei nº 7410/1985.

Psicopedagogo, Jornalista, Técnico em Farmácia e Turismólogo

Finalmente, existem alguns cargos previstos na Lei nº 1.349/2014 que contemplam a exigência de registro em conselho de classe, quando tal conselho não existe, ou cuja filiação é facultativa, quais sejam, Psicopedagogo, Jornalista, Técnico em Farmácia, e Turismólogo. Tal





exigência, como visto, não se justifica, sendo necessário sua exclusão dos diplomas legais do Município.

Em vista disso, se afigura necessário a alteração da legislação municipal para se adequar às previsões constantes na legislação federal, o que se pretende através deste Projeto de Lei.

Motorista de veículos

A Lei Municipal nº 1.349/2014 prevê a nomenclatura “Motorista de Veículos Leves”. Exige-se Carteira Nacional de Habilitação categoria C. Isso se revela em uma inconsistência, uma vez que o motorista de veículos “leves” poderia ser habilitado na categoria B, que, conforme o art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, corresponde a “II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista”.

Assim, impõe-se a alteração da legislação municipal para alterar a nomenclatura do cargo, para que passe a constar “Motorista de Veículos”.

São essas as considerações que faço, submetendo o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação.

Colombo, 28 de novembro de 2022.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal

ADRIANO MURARO
Sub-Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 46/2022

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1.349/2014 EM RELAÇÃO AOS CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PSICOPEDAGOGO, JORNALISTA, TÉCNICO EM FARMÁCIA, TURISMÓLOGO, E MOTORISTA DE VEÍCULOS.

Art. 1º. Fica alterada a jornada de trabalho dos profissionais Técnicos em Radiologia, que passa a ser de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único. Fica inserida a anotação de alteração da jornada de trabalho dos profissionais Técnicos em Radiologia nos anexos II, X.2, XII.2 e XIX da Lei nº 1.349/2014.

Art. 2º. Fica alterada a descrição do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, para constar o seguinte:

- Nível I - Curso de Graduação Em Engenharia (qualquer tipo) ou Arquitetura, e Curso de Pós-Graduação/Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e Registro no Conselho de Classe;
- Nível II - Curso de Mestrado;
- Nível III - Curso de Doutorado.

Parágrafo Único. Fica inserida a anotação de alteração da descrição do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Anexo II - DESCRIÇÃO DOS GRUPOS, CARGOS E FUNÇÕES -, da Lei nº 1.349/2014.

Art. 3º. Fica excluída da tabela de vencimentos e progressões do Anexo XI.8 as linhas referentes a Curso de Graduação.

Parágrafo Único. Fica inserida a anotação de exclusão das linhas referentes a Curso de Graduação da Lei nº 1.349/2014.

Art. 4º. Fica excluída a exigência de registro em Conselho de Classe para os cargos de Psicopedagogo, Jornalista, Técnico em Farmácia, e Turismólogo.

Parágrafo Único. Fica inserida a anotação de alteração da descrição dos cargos de Psicopedagogo, Jornalista, Técnico em Farmácia, e Turismólogo no que tange à exigência de inscrição em Conselho de Classe



Art. 5º. Fica alterada a nomenclatura do cargo de Motorista de Veículos Leves, passando a ser "Motorista de Veículos".

Parágrafo único. Fica inserida a anotação da alteração da nomenclatura nos anexos I, VI.2 e XIX da Lei nº 1.349/2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 28 de novembro de 2022


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal